



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental São Francisco		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Carlos Filho da Silva Santos, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 7688739/2015</b>	<b>PARECER Nº 0022/2016</b>	<b>APROVADO EM: 13.01.2016</b>

## I – RELATÓRIO

Edleuza Maria Ferreira do Nascimento, diretora da Escola de Ensino Fundamental São Francisco, no município de Aracati, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 7688739/2015, providências para regularizar a vida escolar de Carlos Filho da Silva Santos, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a diretora que em 2008, o aluno Carlos Filho da Silva Santos teve matrícula efetuada na escola por seu genitor, senhor Carlos Alves dos Santos e que o mesmo apresentou apenas o registro de nascimento do filho alegando que posteriormente traria uma declaração da escola anterior atestando que o aluno havia cursado o 4º ano do ensino fundamental. A escola em confiança, matriculou o aluno no 5º ano, já com as novas regras do ensino fundamental de 09 anos.

Posteriormente, ao receber a declaração de transferência, a escola constatou que o estudante havia cursado o 3º ano do ensino fundamental e não o 4º, como teria informado o pai. Mesmo assim, o aluno concluiu o 5º ano na instituição de ensino e deu prosseguimento aos estudos sem que nada tivesse sido feito para a regularização de sua vida escolar. Na mesma documentação exibida pelo aluno, percebeu-se que o histórico escolar apresentava uma lacuna de quatro anos, ou seja, não havia registros de conclusão de nenhuma das séries anteriores ao 5º ano.

A escola informa ainda que atualmente (no ano de 2015) o aluno está cursando o 3º ano do ensino médio e que precisa regularizar o seu histórico para conclusão da educação básica e possível posterior ingresso no ensino superior.

Nesse sentido, a escola solicita deste Conselho orientações para a regularização da vida escolar do aluno.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0022/2016

Constam do processo, além do ofício da diretora:

- Ficha de matrícula individual do aluno na Escola de Ensino Fundamental São Francisco;

- Declaração de matrícula, no ano de 2007, de que o aluno se encontrava matriculado no 3º ano do ensino fundamental da Escola de Ensino Fundamental João Ronaldo Matias;

- Histórico escolar da Escola de Ensino Fundamental Belarmina Nau de que o aluno se encontrava cursando o 2º ano do ensino fundamental, em 2005;

- Ficha individual do aluno emitida pela Escola de Ensino Fundamental São Francisco, com mapa de notas do 5º e do 6º ano do ensino fundamental;

- Histórico escolar da Escola de Ensino Fundamental João Ronaldo Matias atestando matrícula no 2º ano do ensino fundamental e 3º ano como desistente em 2007.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Esse parece ser mais um caso onde constatamos que a escola não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários no controle e nas condutas referentes à vida escolar e documental de seus alunos.

Considerando que, de acordo com as evidências e informações constantes no relatório do presente processo, o aluno Carlos Filho da Silva Santos possivelmente já concluiu o ensino médio no ano de 2015 e, considerando que a escola reconhece ter tido um procedimento negligente em relação aos registros da vida escolar do aluno no ato de sua entrada na instituição e que o aluno prosseguiu seus estudos independentemente dos registros das séries anteriores, autorizamos que a Escola de Ensino Fundamental São Francisco expeça o certificado e histórico escolar do ensino fundamental, caso ele tenha concluído com êxito o 7º, 8º e 9º anos (não identificamos nos documentos apensos a esse processo,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0022/2016

comprovantes dessas séries), regularizando sua vida escolar, considerando supridos os 1º, 2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter dado prosseguimento aos seus estudos sem a escola ter tomado as devidas providências à época da matrícula, para correção de tal distorção. Além disso, o aluno chegou ao final do ensino médio e agora, decorrido vários anos, deverá concluir essa etapa da educação básica e, se for o caso, prosseguir seus estudos no ensino superior.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão dos 1º, 2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se a Escola de Ensino Fundamental São Francisco, no município de Aracati, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE